

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.565 - SP
(2018/0185162-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em recente julgado, no HC n. 176.473, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Desse modo, não se verifica a alegada prescrição. 2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turm, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334565 - SP
(2018/0185162-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recente julgado, no HC n. 176.473, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Desse modo, não se verifica a alegada prescrição.
2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MÁRCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ agrava de decisão em que se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Neste regimental, a defesa alega que não tem pretensão de rediscutir as provas dos autos, mas apenas a contrariedade ao art. 171 do Código Penal, pois a conduta do agravante, conforme os fatos e provas produzidas nos autos, não configurou ou tipificou o delito de estelionato. Repetiu, ainda, as teses expostas no recurso especial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja decretada a absolvição do réu.

Peticionou às fls. 500-502, requerendo a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

VOTO

Examino, preliminarmente, o pedido de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva que, segundo a defesa, ocorreu porque já transcorreram mais de 4 anos entre a prolação da sentença, em 11/2/2016, e os dias atuais. Ressalta que a sentença condenatória transitou em julgado em 15/2/2016.

O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou depois de não provido seu recurso, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, uma vez firmada em definitivo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 4 anos, conforme dicção do art. 109, V, do Código Penal.

Prevê, ainda, o art. 117, IV, do Código Penal, como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis e,

recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, firmou a tese de que, "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Dessarte, *in casu*, o **último marco interruptivo da prescrição ocorreu com prolação do acórdão** que manteve a sentença condenatória, publicado em **4/7/2017** (fl. 377). Logo, **não transcorreu o prazo de 4 anos entre a referida data e o presente momento** e, portanto, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente como pretendido.

No mais, não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

A alteração do julgado, para o acolhimento da pretensão de absolvição do réu, não prescindiria do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme já assentado na decisão agravada.

Nos termos do acórdão, ficou demonstrado o dolo do agente para a obtenção de vantagem ilícita para si, em detrimento da vítima. O ofendido reconheceu o contrato de compra e venda do veículo e da licença para táxi juntado aos autos, que foi assinado por Márcio Alexandre Alves Ferraz, ora recorrente, na presença da vítima. Consta ainda no acórdão que o valor da transação, R\$ 60.000,00 foi depositado em nome de Guilherme Lima Ferreira, apresentado por Márcio como sendo o dono do automóvel, mas que trabalhava como manobrista na empresa do acusado e que teve a conta bancária usada pelo acusado, pois embora a empresa já funcionasse há mais de um ano, não tinha conta bancária. Destaca que, embora tenha cumprido a sua parte no contrato, a vítima não recebeu o bem transacionado.

Transcrevo, assim, a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

(...) II. Suficiência probatória para a condenação

Quanto à tese de que as provas constantes dos autos são insuficientes para a condenação, a Corte a quo assim se

manifestou (fls. 370-375, grifei):

O acusado foi processado porque, segundo a inicial acusatória, no dia 05 de maio de 2010, pela manhã, na Avenida Dr. Gastão Vidigal, na cidade de São Paulo, teria obtido vantagem ilícita, em detrimento da vítima R. M. P. em erro, mediante meio fraudulento. Narra a denúncia que Márcio figurava como sócio da empresa Phoenix e determinado à prática delitiva, anunciou no “Jornal Primeira mão” a venda de táxi, chamando a atenção da vítima que, para tanto, se dirigiu ao escritório e ali atendido pelo mesmo veio a lhe ser oferecido um táxi GM/Vectra, pela importância de R\$ 60.000,00, com prazo de trinta dias para a entrega do bem, no entanto, foi combinado que a vítima deveria depositar na conta de terceiro a importância de R\$ 20.000,00 e 40.000,00, sendo que somente viu-se ludibriada a vítima quando não recebeu o carro (fls. 01 d/02d).

A materialidade restou evidenciada por meio boletim de ocorrência (fls.03/04), contrato de prestação de serviços (fls. 07/08), comprovantes de depósito (fls. 09) e pelas demais provas carreadas nos autos.

Interrogado em juízo, MÁRCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ, afirmou já ter sido processado anteriormente pelo crime de estelionato, e confessou ser sócio majoritário da empresa Phoenix Intermediações e Participações Ltda., a qual tinha cerca de quarenta funcionários. Disse que estava tentando abrir a conta no banco, de modo que pediu para utilizar a conta de Guilherme Lima Ferreira. Aduziu que nunca tinha visto a vítima antes. A conta de Guilherme era utilizada a título de favor, sendo que ele não ganhava nada com isso, sendo certo que a utilizava para pagamentos de consórcio, com cheque e com transferências bancárias. Afirmou que não mantinha contato com clientes, contudo, reconheceu como sendo sua a assinatura de fls. 08, de modo que assinou o contrato. Alegou ter assinado sem ler, uma vez que suas funcionárias Raquel e Solange é que levavam o contrato para que assinasse. Narrou que sua empresa fazia a venda de cotas de consórcio, tendo sido aberta entre os anos de 2008 ou 2009. (mídia de fls. 251).

O corréu GUILHERME LIMA FERREIRA, que fora absolvido do delito sem recurso do Ministério Público, relatou em juízo trabalhar como manobrista, era muito amigo do acusado. Disse que veio a emprestar ao acusado três "cheques", sendo certo que depois disso, veio a ter contra si instaurados quatro o cinco processos. Não recebeu nada por isso, afirmando que nunca havia suspeitado da conduta de Márcio, (mídia de fls. 251).

A vítima RODRIGO MIRALHA PELEGRINI narrou em juízo que conheceu a empresa Phoenix por um anúncio de jornal. Tencionando adquirir um táxi, compareceu à empresa, onde foi atendido por pessoa de Paulo, tendo afirmado o interesse em comprar o carro, e naquele escritório entabulou a compra do carro e da licença para táxi e é certo que o escritório aparentava ser um local idôneo.

Reconheceu o contrato acostado aos autos como sendo o firmado. Na ocasião, foi informado de que Guilherme Lima Ferreira seria o dono do carro e teria que transferir valor em dinheiro a ele, o que o declarante fez. Na data em que foi agendada a entrega do bem, no local ninguém se fez presente. Por isso, compareceu no escritório, não havia mais ninguém. Durante esse tempo, ouviu uma série de evasivas e desculpas dos proprietários da empresa, de modo que a tratativa se deu em torno de sessenta dias. No local chegou a ser atendido por Márcio, ora acusado, que seria dono do estabelecimento. Foi Márcio quem assinou o contrato na presença da vítima, e o valor em dinheiro foi depositado em favor de Guilherme, com quem não teve qualquer contato. Disse ter ingressado com processo civil, mas não foi ressarcido, (mídia de fls. 251).

Foi juntada a cópia do contrato celebrado entre a vítima e o acusado, o qual era sócio da empresa Phoenix. Na "**Clausula Segunda**", constou o acordo de pagamento de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo ofendido para a "aquisição de um Vectra Elegance 2010, 2.0 Taxi Ponto Fixo São Paulo", (fls. 07/08).**

No caso dos autos, o ofendido oferece um relato coeso acerca da fraude perpetrada contra si. Afirma ter comparecido à empresa de propriedade do acusado, onde assinou um contrato para obtenção de um veículo e a competente licença para táxi. Ainda, teria sido orientado a depositar os valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta bancária do suposto proprietário do veículo a ser adquirido, de nome Guilherme. No entanto, embora tivesse cumprido com sua parte no contrato, não recebeu o veículo, não sem antes ter experimentado uma série de evasivas e desculpas por parte da empresa do acusado.

Assinalo que a jurisprudência é no sentido de que nos delitos contra o patrimônio, entre eles o estelionato, a palavra da vítima é dotada de especial relevância. A propósito:

[...]

Como visto, o depoimento da vítima narra o meio ardiloso e fraudulento utilizado pelo réu, com o intuito de obter vantagem indevida, e são confirmadas por outros elementos de convicção constantes do feito.

Apontado como suposto proprietário do veículo, o corréu Guilherme negou qualquer vínculo com a transação, confirmando a utilização de sua conta bancária pelo acusado, por pedido dele. Disse ainda que não recebeu qualquer valor, tendo emprestado o seu nome por mero favor, uma vez que era amigo do apelante, tendo, no entanto, instaurado uma série de procedimentos criminais contra si após o referido empréstimo.

O acusado apresentou uma frágil versão exculpatória. Confessou ser sócio majoritário da empresa Phoenix, a qual já funcionava havia mais de um ano à época dos fatos. Disse que a despeito disso, a empresa não possuía

conta bancária, por isso utilizava a conta de Guilherme, seu amigo à época. Alegou ainda não conhecer a vítima, o que foi contraditado por ela, confirmando, contudo, ter assinado o contrato de fls. 07/08.

Desnecessário dizer que não merece qualquer crédito a alegação do apelante de que sua empresa não possuía conta bancária, mesmo possuindo aproximadamente quarenta funcionários e mais de um ano de atividades à época dos fatos, vindo a utilizar, por esse motivo, a conta de pessoa física de terceiro. Além disso, como asseverado pela vítima, a referida conta bancária havia sido indicada para os depósitos com a afirmação de que se tratava da conta do proprietário do veículo, em negócio evidentemente inexistente, conforme declarações do corréu Guilherme.

Diante desse quadro, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, as provas produzidas nos autos comprovam que a conduta praticada pelo réu configura o tipo penal do estelionato, uma vez que ficou patente o dolo com que ele agiu para obter para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Logo, incabível a absolvição do acusado. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, dou como improvido o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade de conduta, mantendo a condenação realizada pelo juízo monocrático

Assim, no tocante à fragilidade de provas para a condenação, constato que as instâncias ordinárias, após análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, o estelionato, notadamente pelo contrato de prestação de serviços, comprovantes de depósito e depoimento da vítima.

Portanto, para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de provas, o que é incompatível com o recurso em questão, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

[...]

1. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Incabível a desclassificação para a forma privilegiada, quando o prejuízo apurado na origem foi superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Incide a majorante prevista no art. 171, § 3º, do CP quando praticado em prejuízo do programa assistencial, denominado Bolsa Família, porquanto cometido em detrimento de

entidade de direito público.

4. A redução do montante fixado de prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1283341/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019, grifei)

[...]

1. A alteração do que restou consignado na instância ordinária, de maneira a reconhecer a hipótese de absolvição, demandaria o reexame das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na instância especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. Firme o entendimento de que nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º do Código Penal - CP em conjunto com o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

3. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inc. III, do CP, devido à variedade, quantidade e natureza lesiva dos entorpecentes apreendidos (cocaína e crack).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1674067/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020, destaquei)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0185162-4

AgRg no
AREsp 1.334.565 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 008013330 00801333020108260050 1895/14 189514 30000 8013330
RI003HLQP0000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME LIMA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.